



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.903956/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.573 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 42351.73338.010610.1.3.04-5807, referente a crédito de “IRPJ – PJ obrigadas ao Lucro Real – Entidades não Financeiras – Estimativa mensal” do período de apuração 30/09/2009, com principal e total no mesmo valor de R\$ 88.466,43. É

informado como “Saldo do Crédito Original” R\$ 44.030,17. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima identificada apresentou Declaração de Compensação (Dcomp) através do sistema PER/Dcomp, que recebeu a numeração 42351.73338.010610.1.3.04-5807, pleiteando a Compensação de Crédito de “Pagamento indevido ou a maior” do “Valor Original do Crédito Inicial” e “Crédito Original na Data da Transmissão”, todos no mesmo valor de R\$ 88.466,43, sendo informado que tal crédito teria origem no DARF de “IRPJ – PJ obrigadas ao Lucro Real – Entidades não Financeiras – Estimativa mensal”, código de receita 2362, do período de apuração 30/09/2009, com principal e total no mesmo valor de R\$ 88.466,43. É informado como “Saldo do Crédito Original” R\$ 44.030,17.

2. Cientificada em 13/08/2013, conforme fl. 6, do Despacho Decisório no qual é informado não haver crédito disponível, não homologando a compensação, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 02, em 09/09/2013, conforme carimbo nessa fl. 02, alegando, em síntese, que:

2.1. o valor foi pago indevidamente conforme se verifica na DIPJ do período transmitida em 29/06/2010, onde se apurou base de cálculo negativa do Imposto de Renda para set/09. A DCTF retificadora não havia sido transmitida à Receita Federal até o recebimento da notificação, contudo realizou a devida transmissão nesta data, pelo que solicita o deferimento do processo de compensação, permanecendo à disposição para maiores esclarecimentos e comprovações se necessários.

3. Na fl. 18, consta Solicitação de Suspensão de Débitos na Receita Federal em que explica que não obstante a apresentação da manifestação de inconformidade sobre o despacho decisório, a Receita Federal incluiu esse processo como débito/pendência, pelo que solicita a suspensão dos respectivos débitos/pendências até a análise e julgamento dos recursos.

4. Na fl. 26, consta Informação Fiscal que atesta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e informa ainda que o direito creditório em litígio está sendo objeto de mais de um processo administrativo fiscal ou PER/Dcomp, razão pela qual foi juntado por apensação ao presente processo o processo 10166.903958/2013-48, além de informar que foi suspensa a exigibilidade dos créditos objetos de cobrança através do Processo 10166.904314/2013-77, vinculado ao presente processo..

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 11-61.999 - 4ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 35 e ss), tendo em vista o disposto na Lei nº 13.105/2015 e no art. 170 do CTN, onde se evidencia que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da impugnação, bem como nas manifestações de inconformidade. Ou seja, *“a declaração que é confissão de dívida é a DCTF, conforme a legislação de regência, e não a DIPJ, devendo esta última estar amparada em escrituração contábil e fiscal, com suporte em documentos fiscais, que a comprovem”*.

Cientificado em 12/03/2019 (e-fl. 41), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 11/04/2019 (e-fl. 43), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e requer diligência a fim de apurar o alegado crédito.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.573 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.903956/2013-59

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório do período de apuração 30/09/2009) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar (através dos demonstrativos contábeis) à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Ou seja, o pedido de restituição/compensação de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação do Recurso Voluntário, e-fls. 43 e ss) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, **sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**(Destaquei)

Observe que não cabe nesta segunda instância recursal a própria Receita Federal ou este CARF diligenciar por eventual demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente,

salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa